

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 22 DE JUNHO DE 2021**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00298/2021-17

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO PRONAF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da 2ª Região e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.17.000.002744/2020-68 (Notícia de Fato MPE- ES nº 2020.0006.1327-29).
2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão municipal de Afonso Cláudio/ES, dentre as quais, possíveis irregularidades na alocação de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
3. Declínio de atribuição promovido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em favor da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo – MPF/ES, sob a alegação de que "os bens jurídicos violados afetam interesse da União, ente político e jurídico (pessoa jurídica de direito público) com atribuição para regular e resguardar serviços alusivos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, cujas diretrizes e verbas são da União", o que culminaria em atribuição do MPF.
4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que o "suposto desvio de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano não diz respeito a verbas do PRONAF, mas de receitas previstas pelo município pelo aluguel de

maquinário agrícola”, não havendo que se falar em interesse direto da União, em relação aos recursos repassados e transformados em bens públicos municipais.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do PRONAF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.17.000.002744/2020-68 (Notícia de Fato MPE- ES nº 2020.0006.1327-29).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Subprocuradoria – Geral de Justiça Judicial) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.17.000.002744/2020-68 (Notícia de Fato MPE- ES nº 2020.0006.1327-29), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00499/2021-41

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, INCLUINDO OS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DESTINADOS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS/SP. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, COM ÁREA DE ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS/SP. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Dois Córregos/SP), surgido no bojo dos autos Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91.

2. O referido procedimento foi instaurado com o fito de se apurar eventual malversação ou desvio de recursos públicos, incluindo os do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP.

3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, sob a alegação de que “o Município de Dois Córregos não indicou a origem dos recursos públicos envolvidos, provavelmente pela mencionada necessidade de auditoria, bem como, que os fatos noticiados não evidenciam, a princípio, problemas sistêmicos no Sistema Único de Saúde”, o que afastaria a atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPSP no sentido de que “a existência de duas fontes de custeio repassadas à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, uma oriunda do repasse do Sistema Único de Saúde (SUS) e outra da receita do município, não justifica que o suscitado decline de sua atribuição apenas ao Ministério Público Estadual, já que é sua a atribuição para fiscalização quanto ao emprego das verbas federais repassadas”.
5. Índícios de malversação ou desvio de recursos públicos. Existência de repasses de duas fontes de custeio à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, uma oriunda do repasse do Sistema Único de Saúde (SUS) e outra de receita do Município. Interesse Federal configurado. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CRFB/88. Precedentes STF e STJ.
6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91 (MPE-SP – Processo SEI nº 29.0001.0021008.2021-39).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por maioria, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com área de abrangência no município de Dois Córregos/SP, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.34.022.000007/2020-91 (MPE-SP – Processo SEI nº 29.0001.0021008.2021-39), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos noticiados, de acordo com o entendimento da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00387/2020-64

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS – 4º OFÍCIO)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E O 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL, NO PERÍODO ENTRE 01/2015 E 12/2015. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL) e o Ministério Público Federal – 4º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas – PR/AL surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.11.000.001815/2018-12.
2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL, no período entre 01/2015 e

12/2015.

3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Alagoas – 4º Ofício, sob a alegação de que “não mais se figura lesão de interesses da União, visto que estão apenas sendo atingidos os interesses do ente municipal, Satuba/AL, que suportará as consequências decorrentes do descumprimento do parcelamento (inscrição em dívida ativa da União, proibição de receber recursos da União por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções), o que culminaria em atribuição do MPE/AL.

4. Por sua vez, o Parquet Estadual entendeu não ser de atribuição do Ministério Público Estadual a investigação de eventuais atos de improbidade administrativa praticados por Prefeito que alegadamente teria sonegado contribuição previdenciária e posteriormente parcelado o respectivo débito com a União, ressaltando que “mesmo havendo parcelamento da dívida, o não pagamento de tal ainda gera prejuízo, exclusivo, ao instituto federal, suscitando, assim, o presente conflito de atribuições.

5. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar eventual sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF.

6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório MPF - PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00537/2021-00

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES COM VÍNCULOS TEMPORÁRIOS CONTRATADOS DE FORMA EMERGENCIAL, CUJO REGIME JURÍDICO SE BASEIA EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, COM SUPOSTO DESCONTO INDEVIDO DE ISS-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES/RO, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO), PARA OFICIAR NOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO Nº. 000442.2020.14.000/9. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia (Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com abrangência no Município de CUJUBIM/RO) surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato – NF nº 000442.2020.14.000/9.
2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar eventuais irregularidades relativas aos direitos dos trabalhadores com vínculos temporários contratados de forma emergencial, cujo regime jurídico se baseia em lei municipal específica, com suposto desconto indevido de ISS-Imposto sobre Serviços, no município de Cujubim/RO.
3. Regime Jurídico baseado em Lei Municipal Específica. Natureza Jurídico-Administrativa. Atribuição da Justiça Comum. Precedentes do STF e do STJ.
4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº. 000442.2020.14.000/9.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com abrangência no Município de Cujubim/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº. 000442.2020.14.000/9, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2021

AVOCAÇÃO Nº 1.00849/2021-60

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Alessandro Batista Ranieri

Requerido: Corregedoria do Ministério Público Federal

DECISÃO

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCIPLINAR JÁ ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

[...] 5. Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Avocação, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00782/2021-28

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO: RENAN RÊGO RIBEIRO – OAB/AP 3.796

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

(...)

32. A apreciação da efetiva presença do periculum in mora é realizada, como ensina Liebman, através de apenas um único julgamento valorativo denominado probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal. Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade.

33. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo que estão ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, inexistindo elementos até aqui capazes de indicar a plausibilidade do direito alegado pelo Requerente, razão pela qual indefiro o pleito liminar aviado pela parte Requerente.

33. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2021

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPE-TÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO N.º 1.00680/2021-85

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez OAB nº 34.163/DF

Recorridos: Ministério Público da União

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO

Ante o exposto, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle, determino que se officie ao Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e de Chefe do Ministério Público da União, com cópia da peça recursal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre o recurso interposto.

Brasília, 23 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 63, DE 25 DE JUNHO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correção ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público Federal, cujos trabalhos

serão realizados no período de 04 a 06 de agosto de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antonio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicados da correição o Procurador-Geral da República e a Corregedora-Geral do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público